



14-11-51

PREGÃO PRESENCIAL 105/2021

***ESCLARECIMENTOS
E
IMPUGNAÇÕES***



AO PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE- PARANÁ**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL****PREGÃO PRESENCIAL Nº 105/2021****IMPUGNANTE: CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA**

CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA inscrita no CNPJ nº 39.819.708/0001-04, situada no endereço Rua Manoela Pecoits 433, Bairro Padre Ulrico, Francisco Beltrão - PR por intermédio de seu representante legal o Sr Cleomar Nunes de Almeida, portador da carteira de identidade nº 9.612.521-6 e do CPF nº 070.744.229-08, vem, por sua procuradora (procuração anexa) tempestivamente, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei 8.666/1.993, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 105/2021

exercendo seu direito de petição e de resposta, assegurado no artigo 5º, da Constituição Federal e consubstanciado na Lei Federal 8.666/1993 e Decreto 10.520/2002, pelas razões fáticas e de direito que segue.

1. BREVE RESUMO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Pois bem. Infere-se do Portal Transparência do município licitante que será realizada seleção mediante licitação pública, modalidade pregão presencial, visando a contratação de uma ÚNICA EMPRESA especializada para elaboração de um Projeto Arquitetônico para criação do Centro Integrado de Convivência Edil Traiano, no Valor de R\$ R\$148.666,67 (cento e quarenta e oito mil seiscientos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).



Verifica-se que o edital se encontra com exigências desarrazoadas, limitantes de participação, em desacordo com a Lei 8.666/1.993, e a ao Princípio Licitatório de Ampla Concorrência. Tal vício concerne a aglutinação de serviços variados em um lote único o qual já foi motivo de consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná se mostrando irregular e limitador de concorrência, conforme passa a expor.

2. DO DIREITO

2.1. DA AUSENCIA DE JUSTIFICATIVA PARA CONCORRENCIA EM LOTE UNICO

Verifica-se que referido pregão presencial aglutinou vários serviços em um lote único sem justificativa de economicidade ao município, levando a frustração de concorrência e a busca da licitação no menor preço.

Neste sentido o Tribunal de contas da União já proferiu vários julgamentos que possam ser embasados como contrário ao edital impugnado, nos termos do publicado, a citar.

- É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. (Acórdão 122/2014 - Plenário);
- A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 491/2012 - Plenário);
- Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou sobrepujam os decorrentes da economia de escala. (Acórdão 1732/2009 - Plenário);
- Incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório (art. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 839/2009 - Plenário);



Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já efetuou resposta a consulta realizada pelo município de Bom Jesus do Sul/PR acerca de regras para aglutinação de serviços em lotes únicos, conforme pode ser verificado no link <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/consulta-regras-de-aglutinacao-de-servicos-para-licitacao-em-lote-unico/8026/N> citando-se trecho:

O relator do processo, auditor Tiago Pedroso, ressaltou que a Lei nº 8.666/93 é explícita ao determinar o parcelamento do objeto como regra, justamente para promover a ampla competitividade no processo de seleção dos fornecedores ou prestadores de serviço e, assim, garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Outrossim, a título de exemplo, o município de Marechal Candido Rondon/PR lançou edital buscando a mesma contratação que a pretendida por esta municipalidade, onde concorrem mais de 23 (vinte e três) empresas gerando uma economia de 70 % na contratação, conforme pode ser verificado no portal de transparência do município pelo link <https://marechalcandidorondon.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/1/item/1/tipo/1> Processo de concorrência nº 01/2021, cujo objeto foi a Contratação de serviços para a elaboração de projetos de engenharia e arquitetura para o Município. Veja Vossa Excelência que o edital foi lançado com preço total de R\$ 946.460,00 (Novecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais) sendo homologado em R\$ 321.658,00 (trezentos e vinte e um mil seiscientos e cinquenta e oito reais).

Desta feita requer seja retificado o Edital de Pregão Presencial a fim de propiciar a maior participação com a divisão do lote único em seus vários serviços pretendidos.

Ressalta-se que no edital consta diversos projetos que serão realizados de forma independente, uma vez que projetos arquitetônicos e estruturais visivelmente diferem de projetos de pavimentação. A licitação em lotes individuais traria maior concorrência e por consequente mais economia aos cofres públicos com a correta destinação dos recursos públicos.

Caso o requerido não seja possível requer a anulação do edital e confecção de um no pregão, vez que contrária a lei de licitações e o entendimento dos tribunais.

DO PEDIDO

Assim requer nos termos da fundamentação seja recebida a presente impugnação e processada no sentido de que:



-
- a) Primeiramente a suspensão do processo licitatório até a decisão da presente impugnação, vez que prejudicial a concorrência ante a irregularidade apontada;
- b) Seja retificado o Edital de PREGÃO PRESENCIAL impugnado a fim de propiciar a maior participação com a divisão do lote único em seus vários serviços pretendidos.
- c) Subsidiariamente, caso o requerido não seja possível requer a anulação do edital e confecção de um novo instrumento editalício, vez que contrário a lei de licitações e o entendimento dos tribunais.
- d) Outrossim, requer que se digne o nobre julgador a fundamentar a decisão nos termos da Lei 8.666/1993 e normas aplicadas a matéria, bem como ao princípio da Legalidade.
- e) Requer ainda que a resposta a presente impugnação seja enviada ao e-mail jessikaluft.adv@gmail.com.

Nestes termos, pede deferimento.

Realeza - PR, 29 de setembro de 2021.

JESSIKA LUFT
Advogada - OAB/PR 87.231



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.710-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao2@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

000138

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO

PREGÃO PRESENCIAL 105/2021, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021

A **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, neste ato representado por sua Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando, o pedido de **IMPUGNAÇÃO**, realizado pela empresa CLEOMAR NUNES DE ALMEIDA LTDA, CNPJ nº 39.819.708/0001-04, por intermédio de sua advogada Dra. Jessika Luft, OAB/PR 87.231, referente ao processo licitatório para contratação do serviço de elaboração de um Projeto de Engenharia para criação do Centro Integrado de Convivência Edil Traiano:

- I. *Afirma que o referido pregão presencial aglutinou vários serviços em um lote único sem justificativa de economicidade ao município, levando a frustração de concorrência e a busca da licitação no menor preço.;*

Fundamenta:

Em primeiro momento, cumpre ressaltar que “em circunstâncias específicas, de caráter **técnico ou econômico**, relativas às peculiaridades do licitante, **é possível a aglutinação de serviços para que sejam licitados em lote único**, desde que isso seja devidamente motivado de forma expressa pelo gestor, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).”¹

Nestes termos, o “Ministério Público de Contas (MPC-PR) afirmou que apenas uma situação específica, **de caráter técnico ou econômico**, relativa às peculiaridades locais do licitante, poderia autorizar a aglutinação dos serviços em lote único, o que demandaria motivação expressa pelo gestor, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93.”²

Ademais:

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) expressa que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo**, ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo em relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.³

Desse modo, cumpre esclarecer que o Parecer Técnico – Justificativa Para Licitar por Lote proferido pelo Setor Municipal de Engenharia previamente acostado no processo licitatório – em sua fase interna – assim dispõe:

A realização do presente processo de contratação deverá ocorrer por LOTE ÚNICO, uma vez que a divisão dos projetos em diferentes itens, poderá prejudicar o conjunto ou complexo da execução contratual, uma vez que tal projeto tem por objetivo a futura contratação de empresa de engenharia para execução total da obra por LOTE, causando prejuízo de caráter técnico aos fins do

¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/consulta-regras-de-aglutinacao-de-servicos-para-licitacao-em-lote-unico/8026/N>

² Ibidem 1

³ Ibidem 1



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.710-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao2@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

000139

procedimentos, tais como: o confecção desordenada dos projetos, a diferenciação de planilhas e orçamentos para itens de mesma descrição, o possível desentendimento entre as planilhas de execução-física financeira e cronograma de execução, o risco de incompatibilidade entre os projetos complementares, tendo em vista que serão executadas em um mesmo complexo, bem como eventuais dificuldades na aprovação dos projetos junto a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU.

Conclui:

- i. Isto posto, conheço da IMPUGNAÇÃO apresentado para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO;**

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 01 de outubro de 2021.

Elionete Castiglioni
ELIONETE KUELEN DA SILVA CASTIGLIONI
Pregoeira

De acordo com a decisão.

CINTIA FERNANDA LANZARIN
Procuradora Geral
Advogada - OAB 32.208-PR

De acordo com a decisão.

RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal